

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. LUIZ FERNANDO VAMPIRO)

Estabelece normas gerais de proteção da ordem urbana e do patrimônio público, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para endurecer as sanções aplicáveis ao crime de pichação, institui medidas administrativas de responsabilização e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o Princípio da Preservação da Ordem Urbana, segundo o qual o Estado deverá adotar medidas permanentes, proporcionais e preventivas destinadas à proteção do patrimônio público e privado, à manutenção da paisagem urbana e ao respeito aos bens de uso comum do povo.

Art. 2º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou, **por qualquer meio**, conspurcar edificação, monumento urbano **ou bem de valor público ou privado**.

Pena: detenção, **de 1 (um) a 3 (três) anos**, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de **2 (dois) anos a 3 (três) anos** de detenção e multa.

§ 2º

§ 3º A pena será aplicada sem prejuízo da obrigação integral de reparação do dano causado.

§ 4º Não configura o crime previsto neste artigo a intervenção de caráter simbólico ou expressivo que seja integralmente removível por



procedimento simples de limpeza, sem causar dano material, estético ou estrutural ao bem atingido.” (NR)

Art. 3º A condenação transitada em julgado pelo crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605, de 1998, quando caracterizada reincidência, poderá ensejar, no âmbito administrativo, o condicionamento ou suspensão temporária do acesso a benefícios públicos não essenciais, observados os limites desta Lei.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º, consideram-se benefícios públicos não essenciais:

I – bolsas, auxílios ou incentivos de natureza cultural, artística ou esportiva custeados com recursos públicos;

II – participação em programas de fomento ou patrocínio estatal;

III – acesso a convênios, subsídios ou incentivos financeiros concedidos pelo poder público.

Art. 5º As medidas administrativas previstas nesta Lei:

I – somente poderão ser aplicadas após condenação penal transitada em julgado;

II – limitar-se-ão aos reincidentes no crime de pichação;

III – não afetarão o acesso a direitos fundamentais e serviços essenciais, tais como saúde, educação básica e assistência mínima indispensável à subsistência;

IV – observarão os princípios do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade.

Art. 6º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regulamentação, execução e fiscalização das medidas administrativas previstas nesta Lei, respeitada a autonomia federativa e as normas gerais ora estabelecidas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição responde a um fenômeno cada vez mais visível nas cidades brasileiras: a deterioração deliberada da paisagem urbana por atos de pichação, prática que tem se tornado frequente em diversos municípios, inclusive em Santa Catarina, estado reconhecido historicamente pelo cuidado com seus espaços públicos, organização urbana e qualidade de vida.

A ordem urbana não é um detalhe estético. Ela é expressão visível do respeito às regras, à propriedade e ao espaço coletivo. Cidades degradadas não surgem por acaso; surgem quando o Estado abdica de impor limites e aceita a desordem como forma de expressão.

A pichação não é expressão artística nem manifestação cultural legítima. Trata-se de ato de degradação do patrimônio público e privado, que impõe custos ao contribuinte, desestimula a conservação do espaço urbano e contribui para a sensação de abandono e desordem.

Onde a degradação é tolerada, a insegurança se instala.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já tipifique a pichação como crime, as penas atualmente previstas mostram-se manifestamente insuficientes para produzir qualquer efeito dissuasório. Na prática, a sanção tornou-se simbólica, reforçando a cultura de permissividade e tolerância à degradação urbana.

Este projeto propõe uma resposta equilibrada, responsável e constitucional. De um lado, endurece a pena de forma proporcional, sem recorrer a excessos punitivos. De outro, institui medidas administrativas de responsabilização, voltadas especialmente aos reincidentes, condicionando o acesso a benefícios públicos não essenciais ao respeito à ordem jurídica.

Não se trata de criminalizar a pobreza nem de suprimir direitos fundamentais, mas de reafirmar um princípio basilar: ninguém pode exigir do Estado aquilo que deliberadamente agride. O poder público não pode financiar, direta ou indiretamente, quem atenta de forma reiterada contra o patrimônio coletivo.



Assim, esta Lei se apresenta como instrumento de reafirmação da autoridade legítima do Estado, de defesa do patrimônio comum e de reconstrução do senso de responsabilidade cívica, indispensável à preservação do tecido social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

